



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I, II e IV e o *caput* do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.334/2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Esta lei aplica-se a diques, represas, barragens e estruturas associadas destinadas à retenção ou acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I – altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 5 (cinco) metros;

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000m³ (um milhão de metros cúbicos);

.....

IV – categoria de dano potencial associado baixo, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º desta Lei;

.....”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 19/12/2024 12:53:08.973 - MES

PL n. 4993/2024

Art. 2º O inciso IV do artigo 2º da Lei nº 12.334/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que detenha outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do respectivo reservatório, ou, subsidiariamente, aquele com direito real sobre as terras onde a barragem se localize, se não houver quem os explora oficialmente;”

Art. 3º Os incisos I e VIII do artigo 3º da Lei nº 12.334/2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequência, sempre levando em conta as séries históricas de precipitação, as projeções futuras e àquelas associadas aos eventos climáticos extremos;

.....

VIII – definir procedimentos emergenciais e fomentar a atuação conjunta de empreendedores, fiscalizadores, agências reguladoras e órgãos de proteção e defesa civil em caso de incidente, acidente ou desastre;”

Art. 4º O inciso III do artigo 4º da Lei nº 12.334/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III – a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança e auditoria da barragem, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independente da existência de culpa, pela reparação desses danos”



* C D 2 4 7 9 5 8 0 5 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 19/12/2024 12:53:08.973 - MES

PL n. 4993/2024

Art. 5º O §2º do artigo 5º da Lei nº 12.334/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§2º – A fiscalização prevista no caput deste artigo deve basear-se em análise documental, em vistorias técnicas e/ou auditorias externas, em indicadores de segurança de barragens e em outros procedimentos definidos pelo órgão fiscalizador.”

Art. 6º O caput do artigo 7º da Lei nº 12.334/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As estruturas citadas no parágrafo único do artigo 1ª desta lei, serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).”

Art. 7º O §1º do artigo 8º da Lei nº 12.334/2010, passam a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido ao caput do artigo o inciso XIII:

“Art. 8º

.....

XIII – auditoria externa;

.....

§1º – A periodicidade de 6 (seis) meses de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança, assim como a periodicidade da realização de auditoria externa deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador;”

Art. 8º O artigo 9º da Lei nº 12.334/2010, passa a vigorar acrescido do §1º-A;

“Art. 9º

.....

§ 1º-A A inspeção de segurança citada no §1º deverá, obrigatoriamente, ser enviada pelo empreendedor à auditoria para compor o relatório final de avaliação de conformidade do processo.”



* C D 2 4 7 9 5 8 0 5 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 19/12/2024 12:53:08.973 - MES

PL n. 4993/2024

Art. 9º O artigo 11 da Lei nº 12.334/2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III e do § 2º e o seu parágrafo único passa a vigorar como § 1º com a seguinte redação:

“Art. 11

.....

III – baixo risco de dano potencial associado;

§1º Independente da classificação quanto ao dano potencial associado e ao risco, a elaboração de PAE é obrigatória para todas as barragens destinadas à acumulação de água, geração de energia ou à disposição de rejeitos de mineração.

§2º Todo PAE vinculado a estrutura geotécnica deve ser submetido à auditoria externa respeitando os parâmetros da Declaração de Conformidade Operacional estabelecidos pela Agência Nacional de Mineração.”

Art. 10 Os incisos VIII e IX do artigo 12 da Lei nº 12.334/2010, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido o seguinte inciso V ao §7º do citado artigo:

“Art. 12

.....

VIII – delimitação da Zona de Auto Salvamento (ZAS) e da Zona de Segurança Secundária (ZSS), a partir dos estudos realizados para a delimitação do mapa de inundação, os tempos estimados da onda de impacto a jusante, e seu risco hidrodinâmico;

IX – levantamento cadastral e mapeamento atualizado da população existente na ZAS incluindo a identificação de vulnerabilidades sociais, e na ZSS o levantamento cadastral limitado a 50 (cinquenta) quilômetros ou a 3 (três) horas da mancha de inundação;

.....

§ 7º

.....

V – quando a estrutura não obter a certificação da auditoria externa ou indicar em seu relatório a necessidade de revisão do PAE;



* C D 2 4 7 9 5 8 0 5 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 19/12/2024 12:53:08.973 - MES

PL n.4993/2024

Art. 11 O inciso III do artigo 16 da Lei nº 12.334/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....

III– exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção, de revisão periódica de segurança e nos relatórios de auditorias externas;

.....”

Art. 12 O inciso XV do artigo 17 da Lei nº 12.334/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....

XV – executar as recomendações das inspeções regulares e especiais, das revisões periódicas de segurança e dos relatórios de auditoria externa.”

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei nº 12.334/2010, é essencial para prevenir acidentes e mitigar os impactos e danos às populações, ao meio ambiente e à economia no caso de falhas nessas estruturas. Segundo a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), independentemente do tamanho do dique e do volume do reservatório, as barragens têm certo potencial de risco de ruptura . Soma-se a isso, o fato de que as disposições da lei precisam ser ampliadas e aprimoradas, especialmente diante de lacunas e de novas evidências e dados científicos envolvendo todo e qualquer tipo de barragens, tanto de água quanto de rejeitos.

Este projeto de lei tem por objetivo elevar o nível de segurança para barragens de água, de rejeitos e demais estruturas geotécnicas no Brasil, fortalecendo os mecanismos de planejamento, prevenção e resposta a emergências, com base nos princípios da precaução, responsabilidade e da sustentabilidade.



* C D 2 4 7 9 5 8 0 5 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 19/12/2024 12:53:08.973 - MES

PL n. 4993/2024

Para tanto, propõe alterações para incluir a necessidade de auditoria externa e Planos de Ação Emergencial para barragens de água; a inclusão de barragens de outros setores e ampliação da cobertura regulatória; preencher lacunas críticas no monitoramento e nos processos de licenciamento, além de incluir a obrigatoriedade de considerar séries históricas de precipitação e projeções de eventos climáticos extremos no planejamento e durante operação de barragens, além de propor melhoria e aprimoramento da gestão das zonas de segurança secundária (ZSS).

Com relação ao Plano de Ação Emergencial (PAE), visa dotar de obrigatoriedade seu alinhamento aos moldes da Declaração de Condição de Operação (DCO) da Agência Nacional de Mineração (ANM). Essa medida fortalecerá a capacidade de resposta em situações críticas, reduzindo riscos para as populações e o meio ambiente.

Quanto às barragens de água para geração de energia elétrica, não são plenamente contempladas pela PNSB, o que potencializa as vulnerabilidades. Por isso, propõe-se a previsão expressa da obrigatoriedade para que essas estruturas estejam sujeitas às obrigações de segurança e padrões uniformes e elevados de prevenção.

Da mesma forma, propõe-se fortalecer as obrigações relacionadas à Zona de Segurança Secundária (ZSS). Atualmente, a Zona de Auto Salvamento (ZAS) recebe maior atenção normativa em relação à ZSS, o que deixa populações e áreas localizadas além dos limites da ZAS mais expostas. Este projeto propõe equilibrar esse tratamento, ampliando as responsabilidades dos empreendedores quanto à segurança e assistência em eventuais emergências.

O último aspecto objeto deste projeto de lei compreende a incorporação de cenários climáticos extremos na análise de segurança de estruturas geotécnicas. A crescente ocorrência de eventos climáticos extremos, associada às mudanças climáticas, requer uma abordagem mais robusta na avaliação e gestão de riscos. Este projeto de lei inclui como obrigatória a consideração de séries históricas de precipitação, projeções futuras de chuvas, temperaturas e eventos climáticos extremos no planejamento e na operação de barragens, aprimorando cada vez mais a cultura de prevenção e adaptação.

Desta forma, busca-se elevar os padrões de segurança e de prevenção, trazendo maior rigor à fiscalização e obrigando os empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, a adotarem medidas mais eficazes de gestão de risco, além de alinhar a legislação brasileira às melhores práticas internacionais. Este aperfeiçoamento legislativo é indispensável para garantir a segurança das populações, a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade



* C D 2 4 7 9 5 8 0 5 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

econômica em torno dessas infraestruturas críticas e dos municípios que abrigam barragens.

Dessa forma, conclamamos os nobres parlamentares a aprovarem esta relevante iniciativa, que representa um passo essencial na construção de um Brasil mais seguro e resiliente.

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CORRELACIONADOS A ESTE PROJETO DE LEI



Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG

